



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3756/2023

Data da disponibilização: Segunda-feira, 03 de Julho de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-AvOb-0001252-08.2023.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. José Ernesto Manzi  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSJEM/seg**

**PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS ADJACENTES NOS PRÉDIOS ANEXOS I e II DO COMPLEXO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. APROVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.** Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para avaliação de projeto de

implantação do novo sistema de ar condicionados, substituição de forro existente e atualização luminotécnica nos prédios anexos I e II do complexo sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Ceará. Os pareceres técnicos da Secretaria de Orçamento e Finanças e Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras são favoráveis à aprovação da execução do projeto, com adoção de algumas providências. Diante do trabalho técnico produzido e na forma dos arts. 10 e 10-A da Resolução CSJT nº 70/2010, impõe-se a homologação integral do Parecer Técnico nº 6/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CJST, a fim de aprovar e autorizar a execução do projeto, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que adote as providências elencadas nos itens 4.1 a 4.12 da proposta de encaminhamento constante do aludido parecer.

**Procedimento de avaliação de obras conhecido, aprovado e autorizado com determinação de providências.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-1252-08.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região encaminhou o Ofício TRT 7.DG nº 68/2023 ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhando documentação para avaliação de projeto de implantação do novo sistema de ar condicionados, substituição de forro existente e atualização luminotécnica nos prédios anexos I e II do complexo sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Ceará, conforme Resolução nº 70/2010 do CSJT (fls. 7-83).

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT) apresentou parecer, opinando pelo seguimento da proposta apresentada pelo TRT da 7ª Região (fls. 85-88).

A Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras deste Conselho Superior (CGCO/CSJT) elaborou o Parecer Técnico nº 06/2023, concluindo pela aprovação da execução do projeto, com inclusão no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a adoção de algumas providências (fls. 89-121).

Consta às fls. 122-294 o Caderno de Evidências.

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito.

Éo relatório.

## V O T O

**I - CONHECIMENTO**

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O art. 89 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, com a redação dada pela Resolução CSJT nº 228/2018, dispõe:

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, conheço do presente Procedimento de Avaliação de Obras, nos termos do art. 89 do RICSJT e do art. 8º da Resolução CSJT 70/2010.

Éo relatório.

**II - MÉRITO**

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para avaliação de projeto de implantação do novo sistema de ar condicionados, substituição de forro existente e atualização luminotécnica nos prédios anexos I e II do complexo sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Ceará.

A Resolução CSJT nº 70/2010 dispõe:

Art. 10. **Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras -CGCO e a Secretaria de Orçamento e Finanças - Seofi emitirão pareceres técnicos** quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)

§1º O parecer técnico da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o sistema de priorização adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como a adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)

§2º O parecer técnico da SEOFI/CSJT abordará a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel, considerando a previsão de fonte de recursos e o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPJOAI-JT. Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§3º Caso necessário, poderão ser diligenciados os órgãos técnicos dos Tribunais Regionais do Trabalho para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 10-A. **O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberará sobre a aprovação de cada projeto de obra ou aquisição de imóvel e autorizará a sua execução, incluindo-o no PPOAI-JT.** (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT) apresentou o Parecer nº 53/2023 nos seguintes termos (fls. 85-88):

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo sobre projeto de implantação de novo sistema de ar condicionado, substituição do forro existente e atualização luminotécnica nos prédios anexo I e anexo II do Complexo Aldeota, pertencente ao TRT da 7ª Região, com valor estimado em R \$ 8.560.971,78 (oito milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, com indicação do seu início para o exercício financeiro de 2024. O aludido TRT encaminhou o pedido mediante o Ofício TRT7.GP.N.º 68/2023 (0350534), contendo também o Formulário de Encaminhamento de Informações e Documentos para fins de Avaliação de Projetos pelo CSJT - Construção e Reforma (0350537) e o Parecer de Viabilidade Orçamentário-Financeira (0350616).

O TRT informou que a referida implantação consta do seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT. Destacando, ainda, em seu parecer orçamentário as seguintes discriminações sobre as obras:

Item 1 - Retro? das fachadas, recuperação estrutural, impermeabilização e serviços gerais do edifício Dom Helder Câmara pertencentes ao TRT7.

Valor **R\$ 5.926.308,00** - Item SIGEO 151082023000160 - execução no exercício financeiro de 2023;

Item 2 - Implantação de novo sistema de ar condicionado, substituição do forro existente e atualização luminotécnica no prédio Anexo I e Anexo II do Complexo Aldeota. Valor **R\$ 9.000.000,00** - Item SIGEO a ser criado na POP/2024 - execução no exercício financeiro de 2024/2024.

O TRT informou no tocante ao item 2, acima, não ter disponibilidade no presente exercício para a sua consecução, mas que criará ação orçamentária específica, após a sua aprovação pelo CSJT, objetivando a alocação de recursos oriundos da fase qualitativa do PLOA 2024 que farão parte do seu orçamento.

Nesse desiderato, aquele Tribunal submete à aprovação do CSJT pugnando pela aprovação do item 2 do projeto de implantação de novo sistema de ar condicionado, substituição do forro existente e atualização luminotécnica nos prédios anexo I e anexo II do Complexo Aldeota para possibilitar a sua inclusão orçamentária no exercício de 2024.

**II. ANÁLISE**

Preliminarmente, entende-se que o item 1, acima discriminado, por já ter sido aprovado pelo CSJT, inclusive com recursos orçamentários consignados no atual exercício do TRT da 7ª Região, não fará parte da análise em referência. Ademais, embora o TRT informe no seu parecer o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) no que tange ao item 2, em dissonância às demais informações apresentadas, esta Secretaria entende que tal valor apresenta caráter estimativo inicial e não deve ser considerado na presente análise, devendo ser retificado pelo próprio TRT em momento oportuno.

Considerando tratar-se de alocação de recursos orçamentários para o próximo exercício financeiro, e estando disponível o PLDO 2024, este será utilizado como referência à presente análise. Desta forma, em que pese o fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região ter informado possuir espaço orçamentário do projeto em análise em sua previsão para aquele exercício financeiro, baseando-se no modelo histórico da distribuição do limite orçamentário nos últimos, torna-se importante ressaltar que o orçamentário relativo à proposta orçamentária de 2024 será definido para o órgão orçamentário "15.000 - Justiça do Trabalho" nos termos insculpidos pelo artigo 5º, III, do PL acima citado, que define como órgão orçamentário "o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias", e não especificamente a unidade orçamentária do Tribunal Regional em questão. Consoante os termos insculpidos pelo artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, a presente análise é taxativa quanto à abordagem dos seguintes aspectos:

i. A capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel;

ii. a previsão da fonte de recursos; e

iii. limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT.

No tocante ao **item i**, e, precipuamente, a fim de se aferir a capacidade orçamentária e financeira para a execução da obra em análise no âmbito da Justiça do Trabalho, foi considerado o contido no PLDO 2024, em especial o artigo 28, § 2º, que segue transcrito, e trata dos limites orçamentários para as despesas primárias, os quais deverão ser informados à Justiça do Trabalho (Órgão 15.000), sendo que este limite será divulgado **até 18 de julho de 2023**, desta forma, é previsto que exista capacidade orçamentária e financeira para a execução desta obra em 2024, se mantidos os parâmetros do referido Projeto de Lei.

"Art. 28. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2024, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma prevista no disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo. § 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no caput serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições. § 2º Os limites de que tratam o caput e o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União até 18 de julho de 2023. § 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII. § 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma prevista no disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma prevista no disposto no caput."

Quanto ao **item ii**, deve-se destacar que existem duas possibilidades de fontes de recursos para o caso em análise. A primeira refere-se à 1000 - Recursos arrecadados no exercício corrente. Recursos Livres da União" e a segunda seria "1138 - Recursos arrecadados no exercício corrente. Melhoria da Prestação Jurisdicional". Embora o TRT não tenha informado qual seria a fonte de recursos prevista, esta Secretaria entende que deverá ser utilizada a fonte de recursos 1000, acima citada, dadas as características do pedido efetivado.

Com relação ao **item iii**, acerca do limite de despesas primárias, instituídos pela EC 95/2016, denota-se que inclusão da obra em análise na proposta orçamentária de 2024 obedece ao constante do art. 28 do PLDO 2024, uma vez que tal inclusão se realizará dentro dos limites orçamentários estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho para 2024. Não sendo possível, assim, efetivarem-se quaisquer pedidos em desacordo à EC 95/2016. Cabendo ao aludido Tribunal observar, os pagamentos inscritos em restos a pagar, os quais deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária, decorrentes das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista a análise da documentação encaminhada nos presentes autos, bem como os normativos afetos à questão, conclui-se pelo seguimento da proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no tocante ao item 2, acima discriminado, do projeto de implantação de novo sistema de ar condicionado, substituição do forro existente e atualização luminotécnica nos prédios anexo I e anexo II do Complexo Aldeota, devendo o Tribunal cumprir o limite individualmente estabelecido pela EC 95/2016, ressalta-se que a inclusão orçamentária no exercício devido será efetivada em momento oportuno, após a divulgação dos limites (até 18/7/2023) e de acordo com o valor disponibilizado ao órgão orçamentário "15.000 - Justiça do Trabalho", bem como o limite distribuído à Unidade Orçamentária do Tribunal Regional. Por sua vez, a Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras deste Conselho Superior (CGCO/CSJT) elaborou o Parecer Técnico nº 06/2023 (fls. 89-121) com base na Resolução CSJT nº 70/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Decreto nº 7.983/2013 e normativos correlatos, abordando vários aspectos e concluiu que dos 8 tópicos objeto do parecer: 1 foi cumprido (viabilidade do empreendimento); 4 estão em cumprimento (planejamento, regularidade do terreno, elaboração e aprovação de projetos e parecer da SEOFI); 1 foi parcialmente cumprido (elaboração das planilhas orçamentárias); 1 não foi cumprido (divulgação de informações); e, por fim, 1 não é aplicável (adequação aos referenciais de área).

Acrescentou a CGCO/CSJT:

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o **Projeto de Implantação de Novo Sistema de Ar Condicionado e Serviços Adjacentes (substituição do forro existente e atualização luminotécnica), nos prédios anexo I e anexo II do Complexo Aldeota**, atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (**R\$ 8.560.971,78**).

Ressalvam-se, contudo, a necessidade de elaborar o plano de fiscalização da obra e designar a comissão responsável, de obter o licenciamento ambiental simplificado, de publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico, bem como de observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 53/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais.

Cabe ainda ao Tribunal Regional revisar as planilhas orçamentárias, em especial os itens da curva A, visando adequação das composições de custo unitário às referências Sinapi e ampliação das pesquisas para cotação de preço. Os apontamentos sugeridos por esta CGCO podem chegar a uma **redução de preço** na ordem de **R\$ 424.952,19** (com BDI).

E fez a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 119-121) :

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução do **Projeto de Implantação de Novo Sistema de Ar Condicionado e Serviços Adjacentes (substituição do forro existente e atualização luminotécnica), nos prédios anexo I e anexo II do Complexo Aldeota**, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a adoção das seguintes providências:

- 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ 8.560.971,78 (item 2.2);
- 4.2. elabore Plano de Fiscalização, conforme art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.4);
- 4.3. elabore Portaria designando comissão de fiscalização do projeto (item 2.1.4);
- 4.4. regularize as áreas do terrenos junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e ao Cartório de Registro de Imóveis (item 2.2);
- 4.5. obtenha o licenciamento Ambiental Simplificado junto à Prefeitura de Fortaleza-CE (item 2.4);
- 4.6. revise a composição de custo unitário do serviço referente ao Forro Mineral em painéis 625x625mm a fim de se adequar a referência Sinapi (item 2.5.4);
- 4.7. amplie a pesquisa de cotação de preço para os serviços referentes ao fornecimento de equipamentos VRF (unidades condensadoras e evaporadoras) a fim de se adequar aos valores praticados no mercado (item 2.5.4);
- 4.8. revise a produção horária da mão de obra do serviço referente à instalação de luminária de embutir com lâmpada tub led a fim de se adequar a produtividade média (item 2.5.4);
- 4.9. revise a composição de custo unitário do serviço referente à Administração de serviços de engenharia a fim de se adequar o insumo à referência Sinapi (item 2.5.4);
- 4.10. revise a composição de custo unitário do serviço referente ao Cabo de comando blindado AFT 2x18 AWG a fim de se adequar o valor do insumo aos valores praticados no mercado (item 2.5.4);
- 4.11. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da

obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

4.12. observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 53/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais (item 2.9).

Diante do trabalho técnico produzido, e na forma dos arts. 10 e 10-A da Resolução CSJT n.º 70/2010, proponho a homologação integral do Parecer Técnico n.º 6/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de aprovar e autorizar a execução do Projeto de Implantação de Novo Sistema de Ar Condicionado e Serviços Adjacentes (substituição do forro existente e atualização luminotécnica), nos prédios anexo I e anexo II do Complexo Aldeota, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que adote as providências elencadas nos itens 4.1 a 4.12 da proposta de encaminhamento constante do aludido parecer (fls. 120-121).

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Avaliação de Obras e, no mérito, **homologar** integralmente o Parecer Técnico n.º 6/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de **aprovar e autorizar** a execução do Projeto de Implantação de Novo Sistema de Ar Condicionado e Serviços Adjacentes (substituição do forro existente e atualização luminotécnica), nos prédios anexo I e anexo II do Complexo Aldeota, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que adote as providências elencadas nos itens 4.1 a 4.12 da proposta de encaminhamento constante do aludido parecer técnico (fls. 120-121); e, por fim, arquivar os presentes autos.

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-AvOb-0001302-34.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSHCS/vrs**

**PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM TRABALHISTA DE TUBARÃO-SC. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL DE OBRAS E AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PPOAI-JT). PARECERES TÉCNICOS - SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (SEOFI/CSJT) E COORDENADORIA DE GOVERNANÇA DE CONTRATAÇÕES E DE OBRAS (CGCO/CSJT) PELA APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO COM DETERMINAÇÕES DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO TRT DA 12ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO.** 1. A Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT - SEOFI/CSJT opina pelo *seguimento da proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no tocante ao projeto de construção do Novo Fórum Trabalhista de Tubarão - SC, devendo o Tribunal cumprir o limite individualmente estabelecido pela EC 95/2016* (fl. 86). 2. A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), mediante o Parecer 7/2023, manifestou-se pela *aprovação da execução do Projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão (SC), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT)* (fl. 125), ressaltando, contudo, a necessidade de adoção das providências especificadas. 3. Considerando os pareceres favoráveis ao projeto, exarados pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT e pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), à luz do art. 89 do RICSJT e do art. 8º da Resolução 70/2010 do CSJT, impõe-se a homologação integral do Parecer Técnico n.º 7/2023 do CGCO/CSJT (fls. 88-72) para aprovar o projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão (SC), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), condicionado ao cumprimento, por parte do Regional, de todas as providências determinadas na proposta de encaminhamento de aludido parecer.

**Procedimento de Avaliação de Obras conhecido e aprovado com determinação de providências.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras n.º **CSJT-AvOb-1302-34.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o Ofício n. 44/2023 - PRESI/DIGER, de 31/03/2023, para análise do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão, estimado em R\$ 4.873.549,35 (quatro milhões, oitocentos e setenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

No referido Ofício, o Tribunal interessado informou o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis 2020-2023 contemplou o referido projeto. A Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT), no Parecer n.º 54/2023, concluiu *pelo seguimento da proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no tocante ao projeto de construção do Novo Fórum Trabalhista de Tubarão - SC, devendo o Tribunal cumprir o limite individualmente estabelecido pela EC 95/2016* (fl. 86).

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT) manifestou-se pela *pela aprovação da execução do Projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão (SC), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT)* (fl. 125), ressaltando, contudo, a necessidade de adoção das providências especificadas.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro na forma regimental (fl. 329).

Éo relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do CSJT, segundo o qual "os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria", e do art. 8º da Resolução do CSJT n.º 70/2010, com previsão de que *Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho*", impõe-se o seguimento do feito.

**Conheço** do Procedimento de Avaliação de Obras.**II - MÉRITO**

Consoante relatado, o procedimento ora examinado cuida do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão, estimado em R\$ 4.873.549,35 (quatro milhões, oitocentos e setenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Nos termos do artigo 10 da Resolução CSJT nº 70/2010, *Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras -CGCO e a Secretaria de Orçamento e Finanças - Seofi emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis [...].*

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT - Parecer nº 54/2023) bem como a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT - Parecer Técnico 7/2023) emitiram pareceres favoráveis ao prosseguimento e execução do projeto de construção apresentado pelo órgão interessado, desde que adotadas as providências destacadas.

Cumpre, portanto, examinar os pareceres emitidos pela SEOFI/CSJT e pela CGCO/CSJT.

No Parecer nº 54/2023, a SEOFI/CSJT concluiu *pelo seguimento da proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no tocante ao projeto de construção do Novo Fórum Trabalhista de Tubarão - SC, devendo o Tribunal cumprir o limite individualmente estabelecido pela EC 95/2016 (fl. 86).*

Ressaltou, ainda, que *a inclusão orçamentária no exercício devido será efetivada em momento oportuno, após a divulgação dos limites (até 18/7/2023) e de acordo com o valor disponibilizado ao órgão orçamentário "15.000 - Justiça do Trabalho", bem como o limite distribuído à Unidade Orçamentária do Tribunal Regional (fl. 86).*

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), por sua vez, identificou o cumprimento de seis itens objeto de exame no Parecer (planejamento, regularidade do terreno, viabilidade do empreendimento, elaboração das planilhas orçamentárias, razoabilidade de custos, adequação aos referenciais de área) e o andamento do cumprimento dos três itens remanescentes (elaboração e aprovação dos projetos, divulgação das informações e parecer da SEOFI).

Diante de tal contexto, a CGCO manifestou-se *pela aprovação da execução do Projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão (SC), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fl. 125),* ressaltando, contudo, a necessidade de adoção das providências especificadas.

Em virtude da relevância dos apontamentos, transcrevo a Proposta de Encaminhamento constante do Parecer Técnico nº 7/2023 elaborado pela CGCO/CSJT:

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução do Projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão (SC), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção das seguintes providências:

- 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ 4.873.549,35 (item 2.2);
- 4.2. publique, no portal eletrônico do Tribunal Regional, o Manual de Fiscalização de Obras atualizado - 2ª edição (item 2.1.4);
- 4.3. conclua o processo Nº 3.694/2023, aberto junto à prefeitura de Tubarão, que trata da aprovação de projeto de Tubarão-SC (item 2.4);
- 4.4. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4);
- 4.5. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);
- 4.6. observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 054/2023, especialmente quanto ao cumprimento do limite individualmente estabelecido pela EC 95/2016 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária (item 2.9).

Assim, considerando os pareceres favoráveis ao projeto, exarados pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT - e pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO/CSJT, impõe-se, à luz do art. 89 do RICSJT e do art. 8º da Resolução CSJT 70/2010, a homologação do Parecer Técnico nº 7/2023 da CGCO/CSJT, com conclusão no sentido de aprovar a execução do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão (SC), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), condicionada ao cumprimento, por parte do Regional, de todas as providências determinadas na proposta de encaminhamento de aludido parecer, a saber, *4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ 4.873.549,35 (item 2.2); 4.2. publique, no portal eletrônico do Tribunal Regional, o Manual de Fiscalização de Obras atualizado - 2ª edição (item 2.1.4); 4.3. conclua o processo Nº 3.694/2023, aberto junto à prefeitura de Tubarão, que trata da aprovação de projeto de Tubarão-SC (item 2.4); 4.4. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4); 4.5. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7); 4.6. observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 054/2023, especialmente quanto ao cumprimento do limite individualmente estabelecido pela EC 95/2016 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária (item 2.9).*

**Procedimento de Avaliação de Obras aprovado com determinação de providências.****ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito, **homologar** o Parecer Técnico nº 7/2023 da CGCO/CSJT, com conclusão no sentido de aprovar a execução do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão (SC), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), condicionada ao cumprimento, por parte do Regional, de todas as providências determinadas na proposta de encaminhamento de aludido parecer, a saber, *4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ 4.873.549,35 (item 2.2); 4.2. publique, no portal eletrônico do Tribunal Regional, o Manual de Fiscalização de Obras atualizado - 2ª edição (item 2.1.4); 4.3. conclua o processo Nº 3.694/2023, aberto junto à prefeitura de Tubarão, que trata da aprovação de projeto de Tubarão-SC (item 2.4); 4.4. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4); 4.5. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7); 4.6. observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 054/2023, especialmente quanto ao cumprimento do limite individualmente estabelecido pela EC 95/2016 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária (item 2.9).*

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0003951-40.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Interessado(a)	MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**ACÓRDÃO  
(CSJT)**

CSDMC/Rac/Dmc/nc

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROAD Nº 41.214/2021. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES.** 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando ao controle da legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial daquela Corte, que deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo PROAD nº 41.214/2021, para determinar a imediata substituição dos servidores por ele indicados. 2. Cinge-se a controvérsia em torno da competência do Órgão Especial para examinar o recurso administrativo interposto, do seu cabimento e da legitimidade recursal do magistrado, ante as disposições contidas no Regimento Interno daquele Tribunal, bem como em torno da legalidade da determinação de substituição de servidores. 3. Segundo a ilação que se faz dos artigos 61, V, e 71, II, c, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, o cabimento de recurso contra decisão do Presidente do Tribunal se circunscreve às postulações de servidor ou magistrado em matéria administrativa. No caso, contudo, o recurso interposto pelo magistrado não versa sobre postulações próprias em matéria administrativa, mas sobre atos de gestão correlatos à unidade jurisdicional da qual é titular, sendo evidente o não cabimento do recurso, bem como a ilegitimidade recursal do magistrado, no particular. 4. Convém acentuar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme e pacífica quanto à inexistência de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição na seara administrativa, de modo que não há falar em obrigatoriedade de previsão recursal em face de decisão administrativa, notadamente aquelas de caráter discricionário. 5. Por outro lado, no exercício da autonomia administrativa assegurada pela Carta Magna aos Tribunais (artigo 96), é cediço que se inserem, entre as atribuições precípua da Presidência, a direção da Corte e a prática de atos de gestão correlatos à organização administrativa das Secretarias e serviços auxiliares, consoante disposições contidas no artigo 70 do Regimento Interno da referida Corte Regional. Nesse diapasão, considerando que a organização do Tribunal e a respectiva fixação ou alteração da lotação de seus servidores se inserem na competência privativa da Presidência da Corte, resta evidente a nulidade da decisão impugnada, na medida em que a determinação de substituição imediata dos servidores resultou na usurpação da competência privativa da Presidência do Tribunal para a deliberação da matéria. 6. Por derradeiro, releva pontuar que a natureza do ato de gestão da Presidência correlato à substituição/alteração da lotação de servidores (remoção) ostenta nítida feição discricionária e está disciplinado internamente por meio do Ato GP nº 9/2014. Nessa toada, esse ato administrativo é suscetível de controle no estrito plano da legalidade, sendo vedada a incursão no mérito, no que concerne aos critérios de conveniência e oportunidade. Assim, ao reformar a decisão da Presidência e determinar a imediata substituição (remoção) de dois servidores indicados, bem como a reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar, o acórdão impugnado invadiu a esfera do mérito do ato discricionário, emitindo juízo de conveniência e oportunidade no que tange ao requerimento formulado pelo magistrado, o que denota a flagrante nulidade da decisão objurgada, porquanto o controle da legalidade do ato discricionário não autoriza a incursão no mérito administrativo. **Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3951-40.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Interessado **MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES - JUIZ DO TRABALHO TITULAR**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 6/18, em face do acórdão prolatado pelo Órgão Especial daquela Corte, por meio do qual foi dado provimento ao recurso administrativo interposto por Maurício Pereira Simões - Juiz do Trabalho Titular, nos autos do processo PROAD-TRT2 nº 41.214/2021, a fim de reformar a decisão administrativa proferida pela Presidência e determinar que a Administração Geral do Tribunal Regional promova os esforços necessários para atender ao pedido formulado pelo magistrado, *tomando as providências cabíveis, especialmente quanto à imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar ou no imediato momento de suas respectivas saídas.*

A autoridade requerente assevera, em breve resumo, que instaurou o referido procedimento administrativo em decorrência de requerimento formulado pelo Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, visando à manutenção da designação da Juíza Auxiliar até que houvesse a regularização dos serviços e à nomeação de ao menos dois servidores em substituição àqueles cujos desempenhos eram indesejados, sendo este último pedido indeferido por meio de decisão monocrática da Presidência do Tribunal, com lastro em parecer elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, que registrou o enfrentamento da excessiva demanda processual e a notória escassez de recursos humanos em todas as unidades daquela Corte.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Órgão Especial daquele Tribunal para a análise do recurso apresentado pelo magistrado, bem como ofensa aos princípios da legalidade estrita, da impessoalidade, da motivação e da eficiência, positivados nos artigos 37, *caput*, e 93, X, da CF. Assevera que a competência recursal do Órgão Especial está adstrita às postulações de caráter personalíssimo do magistrado e a sua relação funcional, enquanto a questão em testilha, atinente à estrutura organizacional, insere-se na competência da Presidência da Corte, cujo eventual controle de legalidade não pode alcançar o mérito administrativo, de modo que há flagrante violação dos artigos 61, V, e 70, XX, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região. Aduz que o acórdão impugnado viola frontalmente os artigos 9º e 36 do Ato GP nº 09/2014, no que concerne à vedação da dispensa de servidor em fruição de licença médica e à inexistência do direito à imediata substituição de servidor dispensado por insuficiência no desempenho das atribuições, a qual se submete ao critério exclusivo da administração. Alega, ainda, que o acórdão recorrido não prestigia o tratamento isonômico entre os administrados e carece de fundamentação jurídica que chancele o acolhimento da pretensão. Assinala, por fim, a necessidade de observância da Resolução CSJT nº 296/2021 e Resolução CNJ nº 219/2016, no tocante à movimentação de servidores,

notadamente porque o magistrado não é mero gestor de processos, devendo gerir os recursos humanos em homenagem ao princípio da eficiência. Quanto ao mérito administrativo, acentua que o acórdão impugnado tem o potencial de desestabilizar as atividades de outras unidades judiciais, ao determinar a movimentação de servidores para a unidade do requerente em detrimento das demais, em prejuízo ao funcionamento orgânico do Tribunal.

Postula a concessão de liminar para sustar os efeitos do acórdão impugnado, ante a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. Ao fim, requer a confirmação da medida liminar com a cassação do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região nos autos do processo PROAD nº 41.214/2021, no tocante ao acolhimento do pedido formulado pelo magistrado Maurício Pereira Simões para a substituição imediata de servidores.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Ministro Conselheiro Vieira de Mello Filho, consoante termo acostado à fl. 233.

Mediante a decisão de fls. 234/238, o Conselheiro Relator deferiu a medida de urgência postulada para suspender os efeitos dos comandos inscritos no acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do processo PROAD-41.214/2021, submetendo-a ao referendo do Plenário, na forma do art. 31, IX, do RICSJT. E, ainda, determinou a intimação do requerido para apresentar manifestação, bem como o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer.

A referida liminar foi referendada pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em sessão de julgamento telepresencial realizada em 26/11/2021, consoante certidão carreada às fls. 246/247.

O então Corregedor Regional e Redator Designado do acórdão impugnado, Desembargador Sérgio Pinto Martins, apresentou manifestação, às fls. 249/260, defendendo a manutenção integral da referida decisão, ao argumento de que não houve violação dos artigos 37 e 93, X, da CF e 61, V, e 70, XX, do Regimento Interno daquele Tribunal nem das Resoluções CSJT nº 296/2021 e CNJ nº 219/2016. Assinalou que a Vice-Presidência do Tribunal Regional apreciou o recurso administrativo na forma regimental e o encaminhou à pauta do Órgão Especial, estando prejudicada a alegada incompetência do referido órgão. Acentuou que o ato administrativo, ainda que discricionário, é passível de controle de legalidade e da motivação do ato. Ressaltou que os servidores apontados pelo magistrado para substituição não se encontram em fruição de licença médica, conforme informação prestada pela Diretora da Secretaria de Saúde, em 30/11/2021, inexistindo óbice à movimentação desses servidores. Pontuou que o acórdão objurgado levou em consideração as peculiaridades que envolvem a unidade judiciária em questão, não se limitando ao fundamento genérico de acúmulo de serviço.

O Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, Maurício Pereira Simões, também apresentou manifestação, às fls. 262/266, defendendo a manutenção do acórdão impugnado. Sustentou, em síntese, a efetiva necessidade da reposição do quadro de servidores da unidade judiciária em questão, a competência do Órgão Especial do Tribunal Regional para o exame do recurso e a legitimidade do magistrado requerente para postular em nome do respectivo órgão jurisdicional. Por fim, assinalou que o precedente citado na decisão liminar não possui identidade com o caso concreto veiculado no presente feito.

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (ASSJUR) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou parecer técnico por meio da INFORMAÇÃO CSJT.ASSJUR N.º 127/2022, às fls. 269/271, manifestando-se pela procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, ao fundamento de que a movimentação de servidores é uma prerrogativa da Administração do Tribunal e insere-se nas atribuições da Presidência, inexistindo duplo grau obrigatório de jurisdição administrativa perante atos de gestão erigidos sobre a discricionariedade administrativa, bem como de que não há legitimidade recursal do magistrado requerente em matéria que não seja relativa à própria situação funcional, salvo nas hipóteses de contrariedade a normas legais ou constitucionais ou a decisões de caráter normativo do CSJT e do CNJ.

Os autos foram-me redistribuídos, por sucessão, consoante termo acostado à fl. 273.

É o relatório.

**VOTO**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROAD Nº 41.214/2021. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES.**

**I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos arts. 6º, IV, e 68 do RICSJT, tendo em vista que o seu objeto é o controle da legalidade de ato administrativo praticado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consistente em acórdão que deu provimento ao recurso administrativo interposto por Maurício Pereira Simões - Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo PROAD nº 41.214/2021, para determinar a imediata substituição de servidores indicados, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, sob a alegação de violação de normas regimentais e de preceitos constitucionais.

**II - MÉRITO**

O presente procedimento foi instaurado a requerimento da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando ao controle da legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial daquela Corte, cujo teor é o seguinte:

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO: PROAD Nº 41.214/2021**

**REQUERENTE: JUIZ MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES, TITULAR DA 4ª VT/SP**

**I - Relatório**

Adoto o relatório produzido pela Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

**II - Conhecimento**

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos legais e regimentais.

**III - Fundamentação**

**VOTO**

Peço licença para divergir da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, nos seguintes termos:

Pretende o Requerente, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho, Maurício Pereira Simões, a revisão da r. decisão proferida pela D. Presidência deste Regional para que realizada a imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar, pois leva muito tempo para treinamento de novos servidores, ou no imediato momento de suas respectivas saídas.

De acordo com os fatos narrados na postulação feita, desde que o Magistrado requerente foi promovido a juiz titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, em setembro de 2019, juntamente com os servidores da referida unidade judiciária, acham-se em uma luta constante para colocar a Vara em condições de prestar um bom atendimento ao jurisdicionado.

Relata que

"...a unidade tinha um histórico de atrasos permanentes de todos os tipos, com centenas de alvarás atrasados, decisões em matéria de execução e de liquidação aos milhares e mais milhares de petições sem análise há mais de 90 dias, pauta com aprazamento muito além do desejado, um cenário terrível para um órgão público de tamanha importância para a sociedade.

Com o decorrer do tempo os serviços foram todos mapeados e organizados, instituímos um modelo de trabalho, elaboramos uma apostila para os

servidores e temos implementado o planejamento da forma como nos é possível. Ajustes foram necessários, como em todo planejamento de médio e longo prazo.

Sabíamos, desde o início, que a jornada seria árdua, mas, com planejamento e comprometimento tínhamos certeza de que chegaríamos em números aceitáveis para a unidade".

O Magistrado recorrente esclarece ainda:

"E o avanço tem sido inegável. A D. Corregedoria tem sido um auxílio constante e essencial nesse caminho de correção dos muitos anos de abandono da unidade, sim, a unidade ficou por muitos anos sem um comando efetivo, sem um modelo de trabalho e isso a levou ao estado em que se encontrava em setembro de 2019.

Depois de um longo prazo de implantação do planejamento passamos a identificar nossos maiores problemas e os fatos que nos impediam de melhorarmos a partir do ponto em que estávamos, foi quando, em dezembro de 2020, me dirigi à D. Corregedoria requerendo-lhe auxílio para os desafios que se apresentavam.

Meu principal requerimento era a reposição do quadro, uma vez que a unidade se encontrava defasada desde há muitos meses, com número de funcionários abaixo da média da Barra Funda.

A D. Corregedoria nos apoiou de pronto e ainda nos auxilia em tudo que está ao alcance desse órgão, mas, há um limite para tanto, e esse limite está justamente na lotação de servidores.

Ressalto que todos os meses enviamos à Corregedoria estatísticas a respeito dos avanços que temos feito e, em todos os meses, sem exceção, avançamos em algum ponto. A unidade já apresenta resultados expressivos frente aos anseios dos jurisdicionados, em que pese estarmos estagnando, pelos motivos que virão a seguir".

Afirma o Requerente que em razão do principal problema decorrente do número e também da capacidade dos servidores que atuam na Unidade Judiciária da qual é juiz titular, formulou diversos requerimentos junto à D. Presidência deste E. Tribunal, o que gerou, inclusive, o presente processo no PROAD.

Nos diversos requerimentos para reposição do quadro foi demonstrado que havia um desequilíbrio na distribuição dos servidores nas Varas da Barra Funda.

Informa que a Vara destacou um servidor para treinar uma servidora designada, sendo que cerca de um mês após a lotação da referida servidora, a D. Presidência determinou que ela fosse alocada em outra unidade do Tribunal. Houve perda de tempo com o treinamento de uma servidora que não teve tempo sequer de retribuir o empenho que a Unidade Judiciária teve para treiná-la. Esclarece que nenhuma justificativa foi apresentada para a retirada de referida servidora da Vara.

Alega o Magistrado que à exceção de uma servidora, todos os demais tomaram mais tempo em treinamento do que foram capazes de entregar em termos de serviços. Além de dificuldades de natureza tecnológica, gerando uma produção reduzida, mas apesar de todo o louvável o servidor está em vias de se aposentar. Outro servidor, que foi designado de forma precária, há a informação de que no final de 2021 deixará a Unidade Judiciária, Acrescenta o recorrente que há servidores problemáticos, pois não produzem, quantitativa e qualitativamente, a contento, sendo que um deles inclusive passou quase um ano afastado, por determinação da D. Presidência; o outro está afastado por licença médica há meses, sem perspectiva de retorno.

Assevera o Magistrado que "...quando do indeferimento da substituição dos servidores Jean e Carlos, especialmente, a D. Presidência levou em conta apenas o número de servidores lotados na unidade, que segundo consta na decisão, somam 12 servidores (quando na verdade temos cerca de 7 a 8 que realmente trabalham e produzem a contento). O requerimento, no entanto, era claro, no sentido de apontar que o número de servidores lotados na unidade não corresponde à real força de trabalho à disposição dos serviços".

Por fim, declara:

"A questão está em situação tão periclitante que eu mesmo já utilizei quatro períodos de férias trabalhando, desde novembro de 2020, e o diretor da unidade está licença médica por estresse. Trabalhamos dia e noite, de domingo a domingo, como os dados do PJe e do E-gestão podem comprovar, mas nem assim conseguimos avanços significativos. Todos os avanços são lentos e difíceis de serem mantidos.

Os demais servidores, que de fato produzem em quantidade e qualidade desejáveis, estão no limite da saúde mental e física.

Esses pontos não foram levados em conta, não foram objeto de análise, e são os mais importantes para o deferimento do pleito.

O que a unidade precisa, para agora, é a substituição imediata dos servidores Carlos e Jean, como requerido, para posterior reposição dos servidores Salomão e Gerson, tudo nessa necessária ordem.

A substituição dos dois primeiros servidores é urgente, não pode esperar, pois os demais estão sobrecarregados em demasia, outro ponto não analisado pela decisão de indeferimento".

Outras licenças médicas ocorrerão, certamente, pois é nítido o desgaste daqueles que têm entregado tudo o que podem, e até o que não podem, em prol de organizar a unidade jurisdicional".

Os fatos narrados relativos à situação da 4ª Vara do Trabalho, que, conforme o Magistrado recorrente, tem contado com o auxílio da Corregedoria, evidenciam a gravidade da situação da referida Unidade Judiciária.

Verifica-se que o próprio juiz tem que utilizar períodos de suas férias trabalhando, o diretor da unidade está em licença médica por estresse e os demais servidores que efetivamente produzem em quantidade e qualidade desejáveis estão no limite da saúde mental e física.

Conforme afirma o Magistrado Requerente, em razão do quadro em que está a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, certamente outras licenças médicas ocorrerão, considerando o nítido desgaste daqueles que "têm entregado tudo o que podem, e até o que não podem, em prol de organizar a unidade jurisdicional".

A 4ª Vara do Trabalho de São Paulo é a segunda pior Vara do Trabalho da Região, só perdendo para a 1ª Vara do Trabalho de Santos, porque ficou muito tempo sem juiz titular e acumulou serviços.

Diante da realidade dos fatos apresentados, entendo que o pedido de ajuda do Juiz Maurício Pereira Simões, Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, merece ser atendido, especialmente quanto à imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar ou no imediato momento de suas respectivas saídas.

Observa-se que os problemas relatados pelo Magistrado na postulação não envolvem apenas questão orçamentária, podendo ser solucionado com eventual remanejamento de servidores de unidades que não enfrentam as mesmas dificuldades ou não necessitam do efetivo de servidores que têm na sua lotação, tendo, inclusive, a Corregedoria feito esforços nesse sentido.

Foi visto nas correições que há lugares em que o UAU tem dois ou três funcionários e não há necessidade de tantos funcionários, podendo ficar com apenas um.

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de que a Administração Geral deste Regional faça os esforços necessários para atender o pedido formulado pelo Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho, Maurício Pereira Simões, tomando as providências cabíveis, especialmente quanto à imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar ou no imediato momento de suas respectivas saídas.

#### **IV - Dispositivo**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso interposto no sentido de que a Administração Geral deste Regional faça os esforços necessários para atender o pedido formulado pelo Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho, Maurício Pereira Simões, tomando as providências cabíveis, especialmente quanto à imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar ou no imediato momento de suas respectivas saídas. (fls. 71/75 - grifos no original)



Na peça vestibular, às fls. 6/18, o requerente sustenta, em síntese, a incompetência do Órgão Especial daquele Tribunal para a análise do recurso apresentado pelo magistrado, bem como ofensa aos princípios da legalidade estrita, da impessoalidade, da motivação e da eficiência, positivados nos artigos 37, *caput*, e 93, X, da CF. Assevera que a competência recursal do Órgão Especial está adstrita às postulações de caráter personalíssimo do magistrado e a sua relação funcional, enquanto a questão em testilha, atinente à estrutura organizacional, insere-se na competência da Presidência da Corte, cujo eventual controle de legalidade não pode alcançar o mérito administrativo, de modo que há flagrante violação dos artigos 61, V, e 70, XX, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região. Aduz que o acórdão impugnado viola frontalmente os artigos 9º e 36 do Ato GP nº 09/2014, no que concerne à vedação da dispensa de servidor em fruição de licença médica e à inexistência do direito à imediata substituição de servidor dispensado por insuficiência no desempenho das atribuições, a qual se submete ao critério exclusivo da Administração. Alega, ainda, que o acórdão recorrido não prestigia o tratamento isonômico entre os administrados e carece de fundamentação jurídica que chancelo o acolhimento da pretensão. Assinala, por fim, a necessidade de observância da Resolução CSJT nº 296/2021 e Resolução CNJ nº 219/2016, no tocante à movimentação de servidores, notadamente porque o magistrado não é mero gestor de processos, devendo gerir os recursos humanos em homenagem ao princípio da eficiência. Quanto ao mérito administrativo, acentua que o acórdão impugnado tem o potencial de desestabilizar as atividades de outras unidades judiciais, ao determinar a movimentação de servidores para a unidade do requerente em detrimento das demais, em prejuízo ao funcionamento orgânico do Tribunal.

Em resposta, às fls. 249/260 e 262/266, o Redator designado do acórdão impugnado e a parte interessada defendem a manutenção da decisão objurgada. O primeiro alega que não houve violação de nenhum preceito constitucional ou regimental, tampouco inobservância das Resoluções CSJT nº 296/2021 e CNJ nº 219/2016; que a questão alusiva à competência do Órgão Especial está prejudicada; que o ato administrativo discricionário é suscetível de controle de legalidade e da motivação do ato; que os servidores apontados para substituição não se encontram em fruição de licença médica; e que foram observadas as peculiaridades do caso concreto na decisão impugnada. Já o interessado reitera a efetiva necessidade da reposição do quadro de servidores da unidade judiciária em questão e sustenta a competência do Órgão Especial do Tribunal Regional para o exame do recurso, bem como a sua legitimidade para postular em nome do respectivo órgão jurisdicional de que é titular. Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em torno da competência do Órgão Especial para examinar o recurso administrativo interposto, do seu cabimento e da legitimidade recursal do magistrado, ante as disposições contidas no Regimento Interno daquele Tribunal, bem como em torno da legalidade da determinação de substituição de servidores.

A decisão liminar proferida pelo Relator originário, Ministro Conselheiro Vieira de Mello Filho, ancorou-se nos seguintes fundamentos:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA), com pedido liminar, instaurado por provocação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial daquela Corte que, apreciando o Processo Administrativo PROAD-TRT2 nº 41.214/2021, deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho para, reformando a decisão administrativa da Presidência, determinar que a Administração Geral daquele Tribunal Regional atenda ao pedido formulado pelo Juiz recorrente, tomando as providências cabíveis, especialmente quanto à imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar ou no imediato momento de suas respectivas saídas.

Na petição inicial, a autoridade requerente sustenta, *prima facie*, a incompetência absoluta do Órgão Administrativo para apreciar a questão posta no recurso administrativo, aduzindo que a competência regimental daquele colegiado se circunscreve ao reexame de postulações personalíssimas dos Magistrados e que na espécie o Juiz requerente não postulou demanda referente à sua relação funcional com a administração, mas sim requerimento de alteração da lotação de servidores, em relação ao qual sequer ostenta legitimidade. Aduz, ainda, que a competência recursal do Órgão Especial cinge-se ao controle da legalidade das decisões monocráticas da Presidência, não alcançando, pois, o mérito, como ocorreu in casu, sob pena de ofensa ao princípio da conformidade funcional. Prossequindo, alega que o aludido acórdão vergastado viola o princípio da legalidade, pois desrespeita não apenas norma interna do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (parágrafo único do art. 9º do Ato GP nº 09/2014) que prevê ser vedada a dispensa de servidor afastado por licença médica, enquanto perdurar o afastamento, bem como o art. 36 do mesmo ato que estabelece que o preenchimento da vaga surgida em razão da dispensa ocorrerá, a critério da Administração, em momento oportuno, observados as limitações do quadro de pessoal e o motivo da dispensa. Revela que as unidades de lotação podem dispensar servidores em razão de insuficiência no desempenho de suas atribuições, mas, nesses casos, não têm direito à substituição imediata destes, visto que o preenchimento das vagas correspondentes deve ocorrer necessariamente em momento oportuno, a critério exclusivo da administração. Informa, por derradeiro, que o Juiz recorrente requereu a substituição de servidores que se encontravam na época, em fruição de licença médica, o que afronta a literalidade do princípio da legalidade que preceitua que a administração pública deve agir apenas quando a lei o determina ou o autoriza. Sustenta, também, haver mácula aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Ainda em seu pedido inicial a autoridade requerente pleiteia a concessão de liminar, invoca o potencial da decisão de desestabilizar as atividades de outras Varas do Trabalho, diante da necessidade de promover a movimentação de servidores para o atendimento da determinação inclusa no acórdão questionado que atendeu ao pedido do Juiz recorrente, assim como ensejar requerimentos de outros Magistrados que obrigaria a administração a envidar esforços para a movimentação de inúmeros servidores para inúmeras outras unidades judiciárias específicas, em prejuízo do funcionamento orgânico do Tribunal, o que, por si só, evidenciaria o *periculum in mora*, acompanhado da indicação da fumaça do bom direito. Determinada a distribuição do feito pela Exma. Ministra Conselheira Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, coube a mim a apreciação do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT), o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem por escopo a fiscalização dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais. Eis o teor do dispositivo:

O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Na espécie a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região provocou a instauração deste Procedimento de Controle Administrativo por vislumbrar ilegalidade na decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região no julgamento do PROAD-TRT2 nº 41.214/2021 que, dando provimento ao recurso administrativo interposto pelo Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho, reformou a decisão administrativa da Presidência e determinou que a Administração Geral daquele Tribunal Regional atendesse ao pedido formulado pelo Juiz recorrente, tomando as providências cabíveis, especialmente quanto à imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar ou no imediato momento de suas respectivas saídas.

Do exame da questão exsurge que, não obstante a decisão vergastada esteja vinculada a demanda específica da 4ª Vara do Trabalho e ainda proferida na seara administrativa através de recurso interposto por Magistrado responsável pela Vara do Trabalho, divisa-se a possibilidade dos efeitos do precedente criado na Corte gerarem pedidos outros no mesmo jaez, o que numa primeira avaliação poderá ensejar enorme desajuste administrativo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, justificando, assim o enquadramento do presente Procedimento de Controle Administrativo nos ditames expressos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Diante da viabilidade de instauração do procedimento remete a norma regimental à análise das liminares, conforme estabelece o disposto no art. 31, IX, cabendo a avaliação da adoção de medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.

Conforme já relatado se faz necessário o exame da probabilidade de direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De outra parte, dúvidas não há de que a circunstância em apreço suscita fundado receio de dano à ordem administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visto que, em primeiro exame perfunctório, se divisa a inobservância às normas regimentais da Corte em questão, em especial diante da possível ilegitimidade do Magistrado recorrente para interpor recurso administrativo como gestor da unidade administrativa e judiciária do Tribunal Regional. A previsão inscrita no Regimento Interno da Corte Regional alude o cabimento da medida recursal interposta pelos servidores e magistrados, na espécie como integrantes das suas respectivas carreiras e em questionamentos que digam respeito à relação destes com a Administração Pública. Portanto, afigura-se desatendida a norma regimental que indica competir ao Órgão Especial o julgamento dos recursos de decisões do Presidente do Tribunal *sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados* (O art. 61, V, do RITRT). Da mesma forma, além da questão preliminar insita da capacidade e legitimidade da parte recorrente, tem-se também o aspecto da desatenção aos ditames legais (arts. 62, 102, VIII, "b", 103, VII, 185, I, "d", e 202 a 206-A, da Lei nº 8.112/1990) no que se refere à dispensa de servidores de cargos comissionados do Tribunal Regional que estejam no gozo de licença médica, conforme documentado e narrado.

D'outro lado, merece destaque o aspecto de que a substituição do servidor ocupante de cargo comissionado, com a determinação de sua lotação em outra unidade do Tribunal, criará excepcionalidade não prevista em lei, porquanto detendo o servidor licenciado a garantia de permanência de percepção da gratificação que exerce, sua substituição, conforme determinada no acórdão, gerará despesa indevida para a Administração ao ter que remunerar concomitantemente os novos servidores para a Vara, assim como os substituídos licenciados.

O Conselho, inclusive em recente precedente (CSJT-Cons-501-31.2020.5.90.0000, Relatora Cons. Min. Katia Magalhães Arruda, Publicação: 28/10/2021), reafirmou referida garantia, consagrando que à luz da interpretação sistêmica da legislação pertinente (arts. 62, 102, VIII, "b", 103, VII, 185, I, "d", e 202 a 206-A, da Lei nº 8.112/1990), é devida retribuição ao servidor licenciado pelo exercício de FC ou CJ nas hipóteses legais de afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Nessa senda, razão assiste à requerente no que diz respeito à medida de urgência determinante, vez que presente a fumaça do bom direito e o perigo de dano de agravamento. Além disso, não se pode perder de vista que a matéria será analisada quando do julgamento definitivo do mérito deste Procedimento de Controle Administrativo, em cognição exauriente, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do CSJT.

Portanto, defiro a medida de urgência para suspender os efeitos dos comandos inscritos no acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do processo PROAD-41.214/2021.

Dê-se ciência desta decisão à Autoridade-requerente.

Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e aos demais interessados, a fim de que, caso queiram, manifestem-se acerca do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do Regimento Interno do CSJT.

Por fim, submeta-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, IX, do Regimento Interno do CSJT.

Após, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica deste Conselho, para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

#### **MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Conselheiro Relator (fls. 234/238 - grifos no original)

Por sua vez, a fim de melhor elucidar a controvérsia, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer técnico, o qual foi lavrado nos seguintes termos:

#### **INFORMAÇÃO CSJT.ASSJUR N.º 127/2022**

**Processo Administrativo CSJT 6000374/2022-90 [Processo CSJT-PCA - 3951-40.2021.5.90.0000]**

**Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**Assunto: Pedido de medida liminar. Decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT-2 no Processo Administrativo PROAD-TRT2 nº 41214/2021. Nomeação/substituição de servidores na 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.**

Senhor Assessor-Chefe,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a pedido da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial daquela Corte. A deliberação colegiada deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho, nos termos do voto divergente do Redator Designado, para determinar à Administração Geral daquela Corte que atendesse ao pedido do Juiz Recorrente, em especial, quanto à imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estavam em vias de se retirar ou no imediato momento de suas respectivas saídas.

Em 25/11/2021, o Exmo. Ministro Conselheiro Relator Vieira de Mello Filho deferiu a medida de urgência para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com fundamento em: (1) risco de desajuste administrativo, caso houvesse proliferação de pedidos similares; (2) possível ilegitimidade do magistrado recorrente para interpor recurso administrativo como gestor da unidade administrativa e judiciária do Tribunal Regional; (3) garantia ao servidor licenciado de manutenção da gratificação nas hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício. Ressaltou, ainda, que a matéria seria analisada em cognição exauriente no julgamento definitivo, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do CSJT (RICSJT). Por fim, determinou a comunicação aos interessados, a fim de que, facultativamente, se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do RICSJT.

Em 6/12/2021, o então Corregedor Regional e Redator Designado do acórdão impugnado, Desembargador Sérgio Pinto Martins, manifestou-se favoravelmente à manutenção integral da decisão objurgada, por entender que não havia ofensa aos arts. 37 e 93, X, da Constituição Federal; 61, V, e 70, XX, ambos do Regimento Interno do TRT 2ª Região; 17 da Resolução CSJT 296/2021 e 18 da Resolução CNJ nº 219/2016. Em adição, trouxe aos autos a informação de que os servidores apontados pelo Juiz Requerente não estavam em licença médica a impedir a respectiva movimentação, conforme noticiado pela Diretora da Secretaria de Saúde da Corte Regional em 30/11/2021. Por fim, aduziu não haver potencial algum para desestabilizar as atividades das outras Unidades Judiciárias de modo geral, tampouco prejudicar o funcionamento orgânico do Tribunal, pois trata-se de um caso específico, qual seja, da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, em situação emergencial (...).

Em 14/12/2021, o Juiz requerente reiterou suas alegações, sobretudo quanto à excepcionalidade do caso, e defendeu a competência de Juiz Titular da Vara, legitimado a responder pelas incorreções ocorridas na unidade, para que também em nome dela reivindique providências necessárias a sua zeladoria, inclusive mediante recurso administrativo.

Inicialmente, cabe o registro de não haver óbice jurídico à movimentação de servidores, desde que não se proceda com a destituição de função de confiança, ou com a exoneração de cargo em comissão, durante a fruição de licenças ou afastamentos em que seja assegurada a remuneração a que fizerem jus.

O recurso administrativo interposto foi alçado ao Órgão Especial pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa. As atribuições de Vice-Presidente Administrativa do TRT2 encontram-se definidas no art. 71 do correspondente Regimento Interno, cabendo o realce do dispositivo utilizado pelo próprio Exmo. Sr. Presidente da Corte, ao encaminhar o recurso administrativo àquela que detém competência regimental para a sua relatoria:

#### **Art. 71. Compete ao Vice-Presidente Administrativo:**

I - substituir o Presidente do Tribunal;

II - ser Relator, com direito a voto;

- a) nos processos de matéria administrativa, inclusive os de competência originária do Órgão Especial ou do Pleno, salvo o disposto no art. 41, § 3º;
- b) nos agravos regimentais interpostos contra seus despachos;
- c) nos recursos contra decisões em matéria administrativa de competência do Presidente do Tribunal;**
- d) nos processos de concurso de promoção por antiguidade; (Incluída pela Emenda Regimental n. 41, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 18 de abril de 2022)
- e) nos processos de concurso de promoção por merecimento, devendo disponibilizar aos demais desembargadores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o voto com as notas atribuídas a cada candidato e suas respectivas fundamentações, admitindo-se, facultativamente o voto com motivação aliunde (voto de adesão). (Incluída pela Emenda Regimental n. 41, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 18 de abril de 2022)
- (Grifos nossos)

O dispositivo em destaque vincula-se espontaneamente à seguinte competência regimental do Órgão Especial:

Art. 61. **Compete ao Órgão Especial:**

[...]

II - processar e julgar em única instância:

[...]

**V - julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico;**

[...]

(Grifos nossos)

A redação em destaque, *a priori*, não restringe o escopo possível de recursos administrativos a serem interpostos por magistrados em face de decisões do Presidente do Tribunal, assim como certamente o fez em relação a servidores. A inferência decorre do posicionamento da expressão em matéria administrativa junto a servidores, em vez de, alternativamente, redigir-se a expressão após o termo Magistrados.

Ocorre, porém, que a movimentação de servidores é uma prerrogativa da Administração do Tribunal, sob o comando de seu Presidente. A admissibilidade indiscriminada de recursos administrativos concernentes à matéria acarretaria riscos à gestão que lhe compete com nítida violação das disposições regimentais aplicáveis, em especial, do art. 70 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, salvo, evidentemente, em caso de ilegalidade do ato praticado ou de desconformidade com outras disposições regulamentares.

**Impende registrar que não há garantia constitucional ao duplo grau obrigatório de jurisdição administrativa** (Precedentes: RE nº 169.077-Agr/MG, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 5/12/1997, DJ de 27/3/1998; RE nº 311.023/RJ, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/9/2001, DJ de 26/10/2001; AI nº 382.221-Agr/RJ, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24/9/2002, DJ de 25/10/2002).

Nesse contexto, convém transcrever ementa de acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal acerca do descabimento de recurso administrativo contra decisões exaradas no exercício de competência discricionária e exclusiva de agente público no âmbito do dever-poder de gestão e administração:

Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em procedimento de controle administrativo. Revogação da decisão mediante a qual o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará reformou decisão do Procurador-Geral de Justiça em que ele indeferira pagamento de gratificação a servidores do órgão. Incompetência do CNMP ou do Colégio de Procuradores para rever ou modificar atos de natureza discricionária do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desbordem os limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade. Inexistência de duplo grau de jurisdição na seara administrativa. Precedentes. Ausência de previsão legal de recurso para a hipótese na legislação pertinente ao caso. Agravo regimental não provido.

1. Não compete ao CNMP ou ao Colégio de Procuradores de Justiça **revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.**
2. **Inexistência de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição na seara administrativa. Precedentes. Não há obrigatoriedade de previsão de recurso administrativo para revisão de decisão de autoridade, máxime quando se trata de decisão prolatada no exercício de competência discricionária e exclusiva do agente público.**

3. Não há previsão de recurso administrativo para a hipótese na Lei Complementar nº 72/08, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

4. Agravo regimental não provido.

(Ag. Reg. em Mandado de Segurança 34.472 Ceará, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, j. 6/10/2017, DJe 26/10/2017) (Grifos nossos)

**Entende esta Assessoria Jurídica que a ausência de restrições regimentais à interposição de recursos administrativos por magistrados não possa ser concebida como permissividade irrestrita no plano fático, sob o risco de subversão das atribuições da Presidência e consequente inviabilização da gestão que lhe compete.** Não há duplo grau obrigatório de jurisdição administrativa perante atos de gestão erigidos sobre a discricionariedade administrativa sem afronta à legislação pertinente.

Destarte, não há que se falar em legitimidade recursal do Juiz titular da Vara em matéria que não seja relativa à própria situação funcional, exceto, apenas, nas hipóteses de haver contrariedade a normas legais ou constitucionais, ou a decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, casos que ensejariam o controle do ato correspondente perante o Órgão Especial da Corte, ou, ainda, mediante instauração de Procedimento de Controle Administrativo, neste Conselho, nos termos do art. 68 e seguintes do RICSJT.

Ante o exposto, defende-se a procedência do Procedimento de Controle Administrativo, em deliberação conclusiva de mérito, para reformar o acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (fls. 269/271 - grifos no original)

Ora, com efeito, o parecer técnico elaborado pela Assessoria Jurídica deste Conselho Superior merece ser chancelado em sua integralidade. Vejamos.

No que concerne à competência recursal do Órgão Especial para o exame do recurso administrativo, bem como ao cabimento deste recurso e à legitimidade recursal do magistrado no caso em testilha, convém trazer à baila os seguintes preceitos do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 61. Compete ao Órgão Especial:

(...)

V - julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico;

(...)

## TÍTULO V

## DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

Art. 71. Compete ao Vice-Presidente Administrativo:

I - substituir o Presidente do Tribunal;

II - ser Relator, com direito a voto;

(...)

c) nos recursos contra decisões em matéria administrativa de competência do Presidente do Tribunal;

(...)

Da análise dos dispositivos acima destacados, é possível inferir que o cabimento de recurso contra decisão do Presidente do Tribunal se circunscreve às postulações de servidor ou magistrado em matéria administrativa.

Conforme acentuado no parecer técnico, os referidos preceitos são correlatos e devem ser examinados conjuntamente, razão pela qual, embora numa primeira leitura, rasa e isolada, não seja possível vislumbrar essa limitação regimental no que diz respeito aos recursos interpostos por magistrados, tendo em vista a fixação da expressão em matéria administrativa antes da conjunção aditiva e na redação do artigo 61, V, do Regimento Interno, que estabelece a competência do Órgão Especial para *julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados*, a leitura sistemática dos dois preceitos permite concluir que tanto a competência do Vice-Presidente para atuar como relator assim como a competência do Órgão Especial para o julgamento, referem-se aos recursos contra decisões da presidência em matéria administrativa, sobre postulações de servidores e magistrados.

No caso, contudo, o recurso interposto pelo magistrado não versa sobre postulações próprias em matéria administrativa, mas sobre atos de gestão correlatos à unidade jurisdicional da qual é titular, sendo evidente o não cabimento do recurso, bem como a ilegitimidade recursal do magistrado. Outrossim, conforme assinalado no parecer técnico, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme e pacífica quanto à inexistência de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição na seara administrativa, de modo que não há falar em obrigatoriedade de previsão recursal em face de decisão administrativa, notadamente aquelas de caráter discricionário, como ilustra o seguinte julgado:

Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em procedimento de controle administrativo. Revogação da decisão mediante a qual o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará reformou decisão do Procurador-Geral de Justiça em que ele indeferira pagamento de gratificação a servidores do órgão. Incompetência do CNMP ou do Colégio de Procuradores para rever ou modificar atos de natureza discricionária do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborem os limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade. Inexistência de duplo grau de jurisdição na seara administrativa. Precedentes. Ausência de previsão legal de recurso para a hipótese na legislação pertinente ao caso. Agravo regimental não provido. 1. Não compete ao CNMP ou ao Colégio de Procuradores de Justiça revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade. 2. **Inexistência de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição na seara administrativa.** Precedentes. **Não há obrigatoriedade de previsão de recurso administrativo para revisão de decisão de autoridade, máxime quando se trata de decisão prolatada no exercício de competência discricionária** e exclusiva do agente público. 3. Não há previsão de recurso administrativo para a hipótese na Lei Complementar nº 72/08, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará. 4. Agravo regimental não provido. (MS 34472 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-245 de 26/10/2017 - grifos apostos)

Nessa senda, a interpretação conferida à norma regimental quanto ao cabimento do recurso apenas nas postulações de servidores e magistrados em matéria administrativa e a conclusão de ausência de recurso cabível na hipótese vertente não revela desconformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, tendo em vista a inexistência de garantia ao duplo grau de jurisdição na seara administrativa e de obrigatoriedade de previsão de recurso contra atos de gestão, de caráter discricionário.

Logo, verificado o não cabimento do recurso administrativo na espécie, bem como a ilegitimidade recursal do magistrado para apresentar recurso, em nome próprio, contra ato de gestão relacionado à unidade jurisdicional da qual é titular, é patente a nulidade da decisão impugnada, por conhecer e dar provimento ao recurso.

Por outro lado, no exercício da autonomia administrativa assegurada pela Carta Magna aos Tribunais (artigo 96), é cediço que se inserem, entre as atribuições precípua da Presidência, a direção da Corte e a prática de atos de gestão correlatos à organização administrativa das Secretarias e serviços auxiliares.

Nessa senda, convém destacar as seguintes disposições contidas no artigo 70 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, *in verbis*:

## TÍTULO IV

## DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 70. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento:

I - superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal;

(...)

VII - organizar:

(...)

b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis;

(...)

XIII - velar pelo bom funcionamento do Tribunal, procurando resguardar e defender a soberania das suas decisões, a sua autonomia e independência institucionais, a perfeita exação das autoridades judiciárias de primeiro e de segundo grau no cumprimento de seus deveres, determinando as providências administrativas ou normativas que entender convenientes;

(...)

XX - fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região, exceto aqueles diretamente subordinados aos Desembargadores do Trabalho;

(...)

A norma em referência revela que a organização do Tribunal e a respectiva fixação ou alteração da lotação de seus servidores nos diversos órgãos se insere na competência privativa da Presidência da Corte, o que evidencia, *a prima facie*, a nulidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região, na medida em que a determinação de substituição imediata dos servidores resultou na usurpação da competência privativa da Presidência do Tribunal para a deliberação da matéria.

A título ilustrativo, cita-se o seguinte precedente deste Conselho Superior acerca da necessidade de observância da competência que é própria da Presidência da Corte, a qual é insuscetível de avocação, inclusive pelo Tribunal Pleno, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 35/2019 EDITADA PELO TRIBUNAL PLENO. EXONERAÇÃO DA SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À PRESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVOCÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO. A ordenação dos trabalhos internos da Presidência, neles incluída a escolha do Secretário-Geral, é questão afeta ao próprio Presidente, não sendo possível a sua avocação, por se tratar de mero ato administrativo editado no âmbito interno da Presidência. Tal ato não se confunde, portanto, com os atos de gestão e administração praticados pela Presidência do TRT no exercício da competência delegada prevista no artigo 37, I e II, do RITRT8. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente. (CSJT-PCA-6604-88.2019.5.90.0000, Rel. Min. Cons. Lélcio Bentes Corrêa, DEJT 5/11/2019)

Por derradeiro, releva pontuar que a natureza do ato de gestão da Presidência correlato à substituição/alteração da lotação de servidores ostenta nítida feição discricionária, à exceção dos critérios mínimos acerca da distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho estabelecidos pela Resolução CSJT nº 296/2021, de natureza vinculante. Vejamos.

No caso, a pretensão veiculada pelo magistrado interessado não diz respeito à observância das diretrizes fixadas pela referida resolução para a distribuição e movimentação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, mas mero requerimento de substituição dos servidores lotados na unidade jurisdicional da qual é titular.

No âmbito do TRT da 2ª Região, a matéria encontra-se disciplinada pelo Ato GP nº 9/2014, o qual traz as seguintes disposições acerca da remoção, consistente no deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da estrutura interna, *in verbis*:

### CAPÍTULO III

#### DA REMOÇÃO

##### Seção I

##### Das Modalidades de Remoção

Art. 7º As modalidades de remoção são:

##### I - de ofício, no interesse da Administração:

- a) para lotar servidor dispensado pela unidade;
- b) para ajustamento da força de trabalho;
- c) para os demais casos em que seja necessário resguardar o interesse da Administração.

##### II - a pedido, a critério da Administração:

- a) por iniciativa do servidor;
- b) por iniciativa de unidade;
- c) mediante permuta.

III - a pedido, com mudança de sede, dentro da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, independentemente do interesse da Administração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva as suas expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial;
- c) mediante processo seletivo.

##### Seção II

##### Da Remoção de Ofício

##### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 8º A remoção de ofício ocorrerá mediante interesse da Administração, independentemente da anuência das unidades e dos servidores envolvidos.

##### Subseção II

##### Da Lotação de Servidor Dispensado pela Unidade

Art. 9º A unidade de lotação poderá dispensar servidor em razão de:

- I - Inadaptação às rotinas ou ao ambiente de trabalho da unidade;
- II - Insuficiência no desempenho das atribuições;
- III - Falta funcional.

Parágrafo único. É vedada a dispensa de servidor afastado por licença médica, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 10. A dispensa de servidor feita pela unidade será formulada e processada na forma estabelecida por este Ato.

##### Subseção III

##### Do Ajustamento da Força de Trabalho

Art. 11. A Administração poderá remover servidores para efetuar o ajustamento da força de trabalho, desde que exista premente carência de pessoal em determinada unidade funcional.

Parágrafo único. Para fins de averiguação da carência de pessoal prevista no deste artigo, a Administração poderá considerar os requerimentos realizados pelos gestores de unidades da estrutura do Tribunal.

Art. 12. O ajustamento da força de trabalho terá como finalidade a distribuição de servidores de forma equânime entre as unidades congêneres de uma mesma sede ou a implementação dos quantitativos de servidores definidos pela Presidência em norma própria, observadas as limitações do quadro de pessoal.

Art. 13. A remoção de ofício para ajustamento da força de trabalho será formulada e processada na forma estabelecida por este Ato.

##### Seção III

##### Da Remoção a Pedido

##### Subseção I

##### Por Iniciativa do Servidor

Art. 14. O servidor poderá requerer sua remoção para outra unidade da estrutura do Tribunal, observados os critérios de conveniência e de oportunidade da Administração.

Art. 15. O gestor da unidade poderá condicionar a saída do servidor à reposição imediata por outro servidor.

Art. 16. Os pedidos serão classificados pelo critério de antiguidade do protocolo e formarão cadastro a ser utilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas por ocasião do surgimento de vagas.

Art. 17. O servidor poderá indicar até 03 (três) unidades ou sedes da estrutura do Tribunal para relotação, sendo que o deferimento do pedido para uma das unidades ou sedes implicará no cancelamento da pretensão para as demais unidades, automaticamente.

Art. 18. Com a efetivação da movimentação, o servidor somente poderá requerer nova remoção após o período de 06 (seis) meses, para os efeitos deste artigo.

Art. 19. O pedido de remoção será formulado e processado na forma estabelecida por este Ato.

##### Subseção II

##### Por Iniciativa de Unidade

Art. 20. Qualquer das unidades da estrutura do Tribunal poderá indicar servidor para lotação nos seus quadros, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§1º A remoção por iniciativa de unidade precederá a remoção por iniciativa de servidor, mas sempre observará o disposto nos artigos e deste Ato.

§2º Nos casos em que a indicação decorrer de remoção de Juiz Titular à nova unidade judiciária a ser instalada, esta nova unidade poderá indicar, inicialmente, no máximo 03 (três) servidores, sendo que as demais indicações, se o caso, somente poderão ser feitas em lapsos temporais de 30 (trinta) dias entre uma e outra rodadas de indicação, sempre respeitado o limite de 01 (um) servidor por rodada.

§3º Nos casos em que a indicação decorrer de remoção de Juiz Titular para unidade judiciária já existente, a unidade poderá indicar, inicialmente,

no máximo 02 (dois) servidores, sendo que as demais indicações, se o caso, somente poderão ser feitas em lapsos temporais de 30 (trinta) dias entre uma e outra rodadas de indicação, sempre respeitado o limite de 01 (um) servidor por rodada.

§4º Nos casos em que a indicação decorrer de promoção de Juiz do Trabalho Substituto à titularidade, a unidade poderá indicar, inicialmente, somente 01 (um) servidor, sendo que as demais indicações, se o caso, somente poderão ser feitas em lapsos temporais de 30 (trinta) dias entre uma e outra rodadas de indicação, sempre respeitado o limite de 01 (um) servidor por rodada.

§5º A unidade na qual o Magistrado assumir a titularidade, e que estiver com o quantitativo de servidores completo, deverá, por rodada, liberar servidores em número igual ao de indicados, a fim de viabilizar a remoção.

§6º Os servidores liberados serão relotados em unidades definidas pela Administração dentre aquelas com vagas em aberto, preferencialmente na mesma sede, aplicando-se, no que couber, as disposições referentes à remoção para ajustamento da força de trabalho.

Art. 21. O gestor da unidade de lotação do servidor indicado poderá condicionar a saída do servidor à reposição imediata por outro servidor.

Art. 22. A indicação de servidor feita pela unidade será formulada e processada na forma estabelecida por este Ato.

(...)

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO INTERNA

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 33. As comunicações a serem encaminhadas à Administração serão sempre por escrito, e poderão, quando não houver disposição específica neste Ato, serem encaminhadas pelos seguintes canais:

I - Protocolo administrativo;

II - Malote digital;

III - Correio eletrônico.

§1º As comunicações encaminhadas por meio do correio eletrônico deverão partir do endereço institucional da unidade ou do servidor, conforme o caso.

§2º As comunicações deverão ser realizadas, quando não houver disposição específica neste Ato, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 34. A Administração terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para publicar o ato de movimentação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, contados do dia em que se encerrarem as tratativas da movimentação.

##### Seção II

##### Da Remoção de Servidor Dispensado pela Unidade

Art. 35. O gestor da unidade comunicará a dispensa do servidor ao interessado e à Secretaria de Gestão de Pessoas, apresentando a motivação da dispensa.

§1º Quando a dispensa se der em razão de insuficiência no desempenho das atribuições, o gestor da unidade deverá detalhar os fundamentos na avaliação de desempenho do servidor.

§2º Quando a dispensa se der em razão de falta funcional, o gestor da unidade deverá comunicar o fato à Diretoria-Geral da Administração.

**Art. 36. O preenchimento da vaga surgida em razão da dispensa ocorrerá, a critério da Administração, em momento oportuno, observados as limitações do quadro de pessoal e o motivo da dispensa.**

Art. 37. O servidor dispensado deverá se apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas logo após a ciência da dispensa, e será lotado em outra unidade definida pela Administração.

Parágrafo único. A Administração definirá a nova unidade de lotação do servidor dispensado dentre aquelas com vagas em aberto, preferencialmente na mesma sede.

Art. 38. A recusa do gestor da unidade em preencher a vaga em aberto com o servidor dispensado deverá ser apresentada com as razões pelas quais houve a negativa do preenchimento, caso em que, a critério da e a vaga em aberto poderá ser preenchida em momento oportuno.

(...)

##### Seção V

##### Da Remoção por Iniciativa de Unidade

Art. 48. A indicação deverá ser endereçada à Administração e conter:

I - O nome e a matrícula do servidor;

II - A unidade em que o servidor está atualmente lotado;

III - O cargo em comissão ou a função comissionada que o servidor indicado ocupar, se for o caso;

IV - A escolaridade do servidor, quando o cargo em comissão ou a função comissionada exigirem.

Art. 49. O servidor indicado e a respectiva unidade de lotação deverão manifestar-se sobre a indicação.

Parágrafo único. O servidor indicado também deverá requerer a remoção por meio do modelo estabelecido no deste Ato, quando estiver lotado em unidade de sede distinta da unidade que o indicou.

Art. 50. A Administração encaminhará, ao gestor da unidade do servidor indicado, quando a saída deste servidor estiver condicionada à reposição imediata, e quando não houver indicação de outro servidor por parte desta unidade, lista contendo de 01 (um) a 03 (três) servidores interessados na sede ou na unidade, dentre aqueles que possuam os pedidos mais antigos.

Parágrafo único. A lista encaminhada somente conterá a indicação de mais de 01 (um) servidor se o lapso temporal compreendido entre o primeiro e os demais protocolos for inferior a um ano.

Art. 51. A recusa do gestor da unidade em preencher a reposição com servidor da lista encaminhada deverá apresentar as razões pelas quais houve a negativa, caso em que, a critério da Administração, a reposição poderá ser preenchida em momento oportuno.

(...) (grifos apostos)

Consoante se infere da norma transcrita acima, as modalidades de remoção, de ofício, em decorrência de dispensa do servidor da unidade, e a pedido da unidade, podem ocorrer por interesse da Administração e a critério da Administração, o que revela o nítido caráter discricionário dessas modalidades.

Na hipótese vertente, embora o gestor da unidade não tenha formulado efetivo pedido de dispensa dos servidores, na forma disciplinada pelo referido ato normativo, mas mero pedido de substituição dos servidores por ele indicados, em quaisquer dessas hipóteses, a remoção (substituição) fica condicionada ao interesse e ao critério da Administração, ou seja, aos ditames de conveniência e oportunidade do Tribunal, cuja gestão constitui atribuição da Presidência da Corte.

A título ilustrativo, cita-se o seguinte julgado deste Conselho Superior acerca da natureza discricionária do ato em apreço, *in verbis*:

**"PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 110/2012. REGULAMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A remoção de servidor público, via de regra, deflagra ato discricionário da Administração Pública, pois está subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência, seja em razão do interesse, do critério ou do atendimento das normas editadas pela Administração Pública. *In casu*, o pedido de regulamentação e realização do concurso de remoção tem como escopo a alínea "c" do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90. Embora referido inciso disponha que a remoção ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública, trata-se de realização de processo seletivo, condicionado ao preenchimento das "normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados". Ora, tal disposição enuncia nitidamente o exercício do juízo de oportunidade e

conveniência da Administração Pública, tanto para a realização do processo seletivo visando o preenchimento de cargos vagos nos seus quadros mediante a remoção de servidores, como também para a regulamentação das normas que atendam os seus interesses. Na presente hipótese, em decorrência dos resultados insatisfatórios do concurso nacional de remoção realizado em 2008 na Justiça do Trabalho, foi editada a Resolução nº 110/2012, visando adequar as realidades de sua estrutura administrativa, a qual vedou a realização de processo seletivo com vistas à remoção de servidores, mas definiu sua abrangência ao âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, por se revelar mais conveniente a esta Justiça especializada. Pedidos de providências improcedentes." (CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Rel. Min. Conselheira Dora Maria da Costa, DEJT 4/9/2015 - grifos apostos)

Nessa linha de raciocínio, fixadas as premissas acerca da natureza discricionária do ato que dispõe sobre a remoção / alteração da lotação de servidores (substituição requerida), é oportuno assinalar que esse ato administrativo é suscetível de controle no estrito plano da legalidade, sendo vedada a incursão no mérito, no que concerne aos critérios de conveniência e oportunidade.

A fim de corroborar essa ilação, o seguinte julgado do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. REMOÇÃO E RELOTAÇÃO DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INAMOVIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu do Pedido de Providências, que objetivava manter 39 (trinta e nove) servidores efetivos de comarcas de entrância inicial do Tribunal requerido na cidade de Macapá/AP (entrância final), para a qual foram removidos [e lotados na Secretaria Única da Entrância Inicial (SUEI)], por meio das Resoluções n. 1286 e 1293/2019-TJAP.

II - Os servidores públicos não têm direito à inamovibilidade, prerrogativa garantida aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

III - A denominada remoção definitiva, realizada pelo TJAP em 2019, possuía caráter de permanência, mas não de eternidade, e não conferia inamovibilidade, em qualquer perspectiva, aos servidores.

IV - **Os atos de remoção se inserem no âmbito do poder discricionário e de autogestão da Administração Pública, sofrendo limitações pelos princípios da legalidade e da motivação**; no caso em análise, foram devidamente fundamentados e, a toda evidência, encontravam-se no bojo de atuação do TJAP para atendimento ao disposto na Resolução CNJ n. 219.

V - A extinção das Secretarias Únicas, dentre elas a SUEI, e os atos de relocação de servidores integraram o processo de reorganização do Judiciário Amapaense no contexto de transformação das unidades judiciais físicas em unidades judiciais digitais.

VI - **Salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Conselho Nacional de Justiça intervir em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, tais como a de gestão de pessoal, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária.**

VII - A pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesses particulares, consubstanciados na permanência na Capital, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário.

VIII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

IX - Recurso conhecido e não provido. (CNJ-RA-PP- 0003956-82.2022.2.00.0000, Rel. Conselheiro GIOVANNI OLSSON - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022 - grifos apostos)

Nesse diapasão, a pretexto de suposto controle de legalidade do ato da Presidência do TRT da 2ª Região que indeferiu o requerimento formulado pelo magistrado titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo de substituição dos servidores por ele indicados, o acórdão impugnado, prolatado pelo Órgão Especial daquela Corte Regional invadiu a esfera do mérito do ato discricionário, emitindo juízo de conveniência e oportunidade no que tange ao requerimento formulado pelo magistrado, e determinou a imediata substituição (remoção) de dois servidores indicados, bem como a reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar, o que denota a flagrante nulidade da decisão objurgada, porquanto o controle da legalidade do ato administrativo discricionário não autoriza a incursão no mérito do ato e, segundo as disposições contidas no Ato GP nº 9/2014, as remoções no âmbito interno do TRT da 2ª Região, consistente no deslocamento do servidor, seja a pedido ou de ofício, submetem-se ao interesse e ao critério da Administração, cuja gestão e competência para emissão do juízo de conveniência e oportunidade constituem atribuições precípua da Presidência do Tribunal.

Pelo exposto, **julgo procedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de confirmar a liminar deferida no presente feito e declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região nos autos do processo PROAD nº 41.214/2021.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos arts. 6º, IV, e 68 do RICSJT, e, no mérito, **julgar-lhe procedente** a fim de confirmar a liminar deferida no presente feito e declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região nos autos do processo PROAD nº 41.214/2021. Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra DORA MARIA DA COSTA**  
**Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-PP-0001703-33.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSJEM/seg

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE LIMITA EM 30% O NÚMERO DE SERVIDORES**

**DE CADA UNIDADE EM REGIME DE TELETRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO CSJT.** Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, e também conforme art. 1º do Regimento Interno do CSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Além disso, consoante art. 6º, IV, e 68 do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho proceder ao controle da legalidade de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Não se insere na competência do CSJT o controle da legalidade de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Aliás, também por disposição constitucional (art. 103-B, § 4º), compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes (...). Portanto, o controle administrativo e financeiro exercido pelo CNJ se estende ao Poder Judiciário como um todo. Assim, não compete ao CSJT questionar a legalidade ou conveniência da Resolução CNJ 481/2022, que alterou a Resolução CNJ 227/2016, limitando em 30% do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa o número de servidores em regime de teletrabalho.

**Pedido de Providências não conhecido e declarado extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-1703-33.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Pedido de Providências, promovido pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF**, no qual o requerente questiona a Resolução CNJ nº 481, de 22-11-2022, que revogou as Resoluções vigentes na época da pandemia do Coronavírus, limitando em 30% o número de servidores que podem estar em regime de teletrabalho em todos os órgãos do Poder Judiciário.

Defende o requerente que a limitação imposta pelo Conselho Nacional de Justiça extrapola sua competência e submete todos os órgãos do Poder Judiciário à mesma regra, pressupondo um mesmo contexto, sem se atentar para as individualidades de cada órgão, e desrespeitando a própria autonomia administrativa de cada órgão.

Acresce que a autonomia dos Tribunais tem com limite os princípios constitucionais que regulam a administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que não há falar em desrespeito a tais princípios se cada órgão do Poder Judiciário regular, de forma particular, o número de servidores em regime de teletrabalho.

Outrossim, defende que a Resolução CNJ nº 481 vai de encontro ao princípio da eficiência, pois não leva em consideração as mudanças na sociedade ocasionadas pela pandemia do Coronavírus, o que se evidencia no fato de estabelecer o limite de teletrabalho em 30%, idêntico ao que era previsto antes da pandemia, quando a tecnologia estava sendo fortalecida para que houvesse condições de tornar o regime de teletrabalho uma realidade, uma situação completamente diversa da atual, totalmente preparada para a realização de trabalho predominantemente remoto e eficiente.

Acresce que o próprio CNJ já reconheceu que o teletrabalho aumenta a produtividade, amplia e desburocratiza o acesso à justiça, como ressaltou o Ministro Luiz Fux nos autos do processo nº 0000778-62.2021.2.00.0000, julgado em 09-02-2021, no qual foi aprovada a ampliação da modalidade de teletrabalho aos servidores do judiciário.

Finalizando, assere que o CNJ entra em contradição ao editar a Resolução nº 481 e limitando em 30% o trabalho em regime de teletrabalho, um percentual que no entender do requerente está totalmente defasado da atualidade.

Nesses termos, requer a manutenção do teletrabalho, conforme avanços obtidos e nos termos autorizados durante a pandemia, uma vez que esta Corte tem a capacidade e a legitimidade para legislar sobre o seu quadro de servidores, tendo noção exata da realidade em seu entorno, bem como da necessidade da população para alcançar a completa prestação jurisdicional, sob pena de violação ao art. 96, inciso I, a, da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer seja encaminhado requerimento ao CNJ solicitando a revogação ou suspensão da Resolução nº 481, ou o adiamento de sua vigência, *sine die*, com constituição de comissão para promover estudos sobre o teletrabalho e apresentar propostas para o seu aprimoramento.

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito.

É o relatório.

V O T O

#### **I - CONHECIMENTO**

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Não por outra razão, o art. 1º do Regimento Interno do CSJT estabelece:

Art. 1.º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante. (Grifei)

Por sua vez, o art. 6º do Regimento Interno deste Conselho dispõe:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; (Grifei)

Na mesma linha, o art. 68 do RICSJT:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (Grifei)

Assim, fica evidente que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho proceder ao controle da legalidade de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e não de atos administrativos ou normativos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça.

A norma questionada pelo requerente é o art. 1º da Resolução CNJ 481/2022, que alterou o art. 5º da Resolução CNJ 227/2016, passando a dispor:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I - poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos os servidores, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

.....  
III - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações



constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (Grifei)

Veja-se que Resolução CNJ 227/2016, regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, conforme se extrai da sua própria ementa, assim dispondo já no seu art. 1º:

Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.

Aliás, por disposição constitucional (art. 103-B, § 4º), compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (...). Vê-se, portanto, que o controle administrativo e financeiro exercido pelo CNJ se estende ao Poder Judiciário como um todo, incluindo Justiça Comum, Federal, Eleitoral e do Trabalho.

Nesse sentido, a Resolução CNJ 216/2016, dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º A competência administrativa, financeira e disciplinar outorgada ao CNJ pelo art. 103-B, § 4º, caput, da Constituição Federal abrange todos os órgãos do Poder Judiciário com exceção do Supremo Tribunal Federal. (Grifei)

Portanto, descabida qualquer análise acerca da afirmação feita pelo requerente de que o Conselho Nacional de Justiça extrapola sua competência e desrespeita a autonomia administrativa de cada órgão do Poder judiciário, quando os submete às disposições da Resolução 227/2016, com as alterações feitas pela Resolução 481/2022.

Por tudo que foi dito, é de se concluir que não compete ao CSJT questionar a legalidade ou conveniência da Resolução CNJ 481/2022, que alterou a Resolução CNJ 227/2016, limitando em 30% do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa o número de servidores em regime de teletrabalho, muito menos deixar de observá-la (pedido principal feito pelo requerente).

Da mesma forma, e pela mesma razão, também não compete ao CSJT solicitar ao CNJ a revogação ou suspensão do citado ato normativo, tampouco o adiamento de sua vigência (pedidos subsidiários formulados pelo requerente).

Nesses termos, **não conheço** do Pedido de Providências e declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Pedido de Providências, declarando a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Arquive-se.

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI**  
**Conselheiro Relator**

## ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	